



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000229828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501427-91.2016.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada ANA PAULA CAVALINI PARPINEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1501427-91.2016.8.26.0132

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA

APELADA: ANA PAULA CAVALINI PARPINEL

COMARCA: CATANDUVA

VOTO Nº 35935

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxas – Exercícios de 2011, 2013 e 2014 - Irresignação da Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Alegação de ausência de intimação pessoal para substituição dos títulos - Intimação pessoal da parte, através do portal eletrônico – Cabimento - Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA** (fls. 35/38), por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 31/32 que julgou extinta a execução fiscal por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, ausência de título líquido, certo e exigível em razão da nulidade da CDA, nos termos do art. 485, IV, cc. § 3º do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que não foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, com a substituição dos títulos, nos termos do disposto no artigo 25 da LEF.

Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05.02.2016 para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de

2011, 2013 e 2014.

Em junho de 2016 foi realizada a citação.

Em fevereiro de 2017 a apelante requereu a penhora de ativos que resultou negativa.

Em julho de 2021 a apelante requereu a penhora do imóvel.

Em fevereiro de 2023, a apelante requereu a penhora de bens no endereço da executada.

Em setembro de 2024 o Juízo *a quo* concedeu à apelante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos nova CDA e demonstrativo atualizado do débito com a exclusão das taxas inconstitucionais e indevidas e para requerer o que de direito com vistas ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

A apelante, no entanto, não se manifestou e, em novembro de 2024, foi proferida a sentença ora recorrida.

Com a vigência do CPC/2015, a intimação por meio do portal eletrônico, encontra-se prevista expressamente nos artigos 183, § 1º e 270, “caput” e parágrafo único ao determinar que as intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, aplicando-se tal regra ao Ministério Público, Defensoria e Advocacia Públicas, inclusive quanto à citação por força do disposto no art. 246, § 1º do mesmo diploma legal.

No caso concreto, a apelante foi devidamente intimada pelo portal eletrônico acerca da decisão que determinou a substituição das CDAs (fls. 28/29).

Em casos semelhantes, assim já decidiu essa Câmara:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e Taxas – Exercícios de 2013 e 2014 - Intimação pessoal via portal eletrônico para substituição do título - Inércia da exequente – Vício não sanado - Nulidade da CDA - CTN, art. 202, III e LEF, art. 2º, §5º, III - Execução extinta - Sentença mantida - Recurso desprovido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1500439-70.2016.8.26.0132, Rel. Desembargador Octavio Machado de Barros, j. em 23.01.2025”.

“EXECUÇÃO FISCAL. Catanduva. Decisão que determinou que a parte exequente procedesse à substituição da CDA, sob pena de extinção, a fim de excluir a cobrança de créditos reconhecidos como inconstitucionais. Vício não sanado. Sentença de extinção do feito. Irresignação do Município. Descabimento. Desatendimento à determinação judicial. Execução corretamente extinta. Precedentes. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1503334-62.2020.8.26.0132, Rel. Desembargador Walter Barone, j. em 19.12.2024).

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator

Voto nº 49.170

Apelação Cível nº 1501427-91.2016.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelante: Município de Catanduva

Apelado: Ana Paula Cavalini Parpinel

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A ausência de demonstrativo atualizado do débito com exclusão das taxas constitucionais e indevidas não configura violação do art. artigo 2º, § 5º da LEF, mas mera irregularidade, passível de correção, conforme se deduz do artigo 2º, § 8º, da LEF¹.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR TERCEIRA INTERESSADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

7. (...) a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que deve ser conferida à exequente a oportunidade para substituir a CDA, para o suprimento de erro formal ou material, até a prolação de sentença nos embargos à execução (REsp 823.011/RS, Relator Ministro Castro Meira, Dje 5.3.2007).

8. Agravo regimental não provido”² (destacamos).

Assim, descabe cogitar de nulidade, devendo-se intimar o

¹ “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

² AgRg no REsp 1190997 / RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 01/03/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município pessoalmente, mediante abertura de vista no autos [LEF, art. 25], para facultar emenda das certidões de dívida ativa para correção de erro formal, com devolução do prazo para defesa, nos termos do art. 2º, §8º da Lei de Execução Fiscal, o que incorreu.

Posto isso, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29D405AC
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA6B034

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501427-91.2016.8.26.0132 e o código de confirmação da tabela acima.